



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1857558 - SP (2021/0077153-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ROGER DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO EM VAGA PRIVATIVA DE PESSOA IDOSA. AÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, VI, DO CPC/2015, 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL, 1º DA LEI 7.347/85, 41 DA LEI 10.741/2003 E 7º DA LEI 10.098/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgara extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ora agravante, na qual postula a condenação do ora agravado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, por ter estacionado o seu veículo em vaga de uso exclusivo de pessoa idosa.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 485, VI, do CPC/2015, 186 e 927 do Código Civil, 1º da Lei 7.347/85, 41 da Lei 10.741/2003 e 7º da Lei 10.098/2000, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

VI. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 485, VI, do CPC/2015, 186 e 927 do Código Civil, 1º da Lei 7.347/85, 41 da Lei 10.741/2003 e 7º da Lei 10.098/2000, invocado na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de

Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.558 - SP (2021/0077153-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 01/09/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/08/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'CONDIÇÕES DA AÇÃO. Interesse de Agir. Ausência reconhecida, vez que não configurado o binômio adequação-necessidade na demanda em que o Ministério Público busca a reparação de dano moral difuso que decorreria da ocupação irregular e ocasional de vagas de estacionamento destinadas a idosos e a portadores de necessidades especiais. Exame da doutrina e da jurisprudência. Processo extinto sem resolução do mérito. RECURSO DESPROVIDO' (fl. 78e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 485, VI, do CPC/2015, 186 e 927 do Código Civil, 1º da Lei 7.347/85, 41 da Lei 10.741/2003 e 7º da Lei 10.098/2000, sustentando o cabimento das 'ações de responsabilidade por danos morais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, no caso, os interesses das pessoas idosas e portadoras de deficiência' (fl. 110e). Defende que 'há interesse de agir no caso em tela, uma vez que o meio escolhido é adequado para a discussão da questão, além da necessidade de propositura da ação civil pública para a responsabilização pelo dano moral coletivo causado' (fl. 118e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 125e).

Inadmitido o Recurso Especial (fl. 126e), foi interposto o presente Agravo (fls. 132/146e).

Sem contraminuta (fl. 147e). A irrisignação não merece prosperar.

De início, quanto à alegada ofensa ao art. 485, VI, do CPC/2015, 186 e 927 do Código Civil, 1º da Lei 7.347/85, 41 da Lei 10.741/2003 e 7º da Lei 10.098/2000, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o

recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como violados não foram apreciadas no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos. 5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

Ademais, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que:

'Na hipótese, verifica-se que a conduta perpetrada pelo réu, consistente em estacionar seu veículo em vaga reservada para idosos, caracterizou infração de trânsito gravíssima (art. 181, XX, do CTB), submetendo o infrator ao pagamento de multa e à remoção do veículo, ou seja, a violação a interesse público que poderia vir a ensejar dano moral difuso já foi devidamente tutelada por instrumento

próprio, suficiente para atingir a função disciplinar e educativa, não se afigurando necessária, tampouco adequada, a tutela jurisdicional almejada.

Ademais, não se vislumbra dano de real significância, que repercuta no sentimento de toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população, a ponto de justificar a insuficiência da penalidade administrativa, o que implicaria em indevida intervenção do Poder Judiciário em competência do Poder Legislativo' (fl. 94e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 157/159e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Nesse contexto vale observar que não há que se falar em ausência de prequestionamento, eis que foi dada interpretação à legislação invocada, não se fazendo necessária a menção explícita de todos os dispositivos.

Estabeleceu-se controvérsia no tocante a configuração ou não de dano moral coletivo em razão da utilização de vaga de estacionamento reservada à pessoa idosa, tendo-se consignado que 'a ocupação irregular e ocasional pelo réu de vaga de estacionamento reservada a idosos ou a portadores de necessidades especiais não ostenta intensidade ou gravidade suficientes para ensejar séria perturbação dos valores sociais'.

Delimitado o objeto recursal litigioso, da análise das razões de recurso especial extrai-se a adequada e suficiente impugnação do referido fundamento:

(...)

Em palavras singelas, foi direta e suficientemente impugnado o fundamento contido no aresto do Tribunal de Justiça Bandeirante de que a utilização de vaga de estacionamento reservada à pessoa com deficiência não poderia dar ensejo à condenação por dano moral difuso, com a expressa indicação de que a posição adotada na decisão vergastada violou os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como o artigo 1º da Lei 7.347/85.

Não incide, portanto, o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, eis que se as teses debatidas no recurso especial tenham sido objeto de discussão pelo tribunal de origem, como ocorreu no caso concreto, está configurado o prequestionamento. Neste sentido, já se decidiu:

(...)

Tampouco incidente a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Trata-se de questão exclusivamente de direito, sem necessidade de reexame probatório, pois, basta a valoração jurídica do fato.

Conforme consignado no especial, postula-se 'a correta aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos. Pretende-se firmar o alcance e a extensão dos preceitos contidos no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e no art. 1º, caput, e inc. IV, da lei federal nº 7.347/85, bem como artigos 186 e 927 do Código Civil, 41 da Lei 10.741/03 e 7ª da Lei 10.098/2000 ao ver do recorrente, vulnerados. São questões eminentemente de direito porque fundadas em error in iudicando do Egrégio Tribunal a quo...'

Destarte, os fatos estão bem delineados e expostos no acórdão recorrido, dispensando sua análise porque o que se encontra em debate é saber se a mera utilização de vaga reservada a pessoa idosa poderia dar ensejo à fixação de dano moral coletivo" (fl. 170/172e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido este AGRADO pela douta Turma, a fim de que seja reformada a decisão agravada, dando-se seguimento e provimento ao recurso especial" (fl. 173e).

Não foi apresentada impugnação ao Agravo interno (fl. 175e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.558 - SP (2021/0077153-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ROGER DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO EM VAGA PRIVATIVA DE PESSOA IDOSA. AÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, VI, DO CPC/2015, 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL, 1º DA LEI 7.347/85, 41 DA LEI 10.741/2003 E 7º DA LEI 10.098/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgara extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ora agravante, na qual postula a condenação do ora agravado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, por ter estacionado o seu veículo em vaga de uso exclusivo de pessoa idosa.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre os arts. 485, VI, do CPC/2015, 186 e 927 do Código Civil, 1º da Lei 7.347/85, 41 da Lei 10.741/2003 e 7º da Lei 10.098/2000, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

VI. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 485, VI, do CPC/2015, 186 e 927 do Código Civil, 1º da Lei 7.347/85, 41 da Lei 10.741/2003 e 7º da Lei 10.098/2000, invocado na petição do Recurso Especial, nem

MAM39

AREsp 1857558 Petição : 790759/2021

C5421645532165081188@
2021/0077153-5

C416182138551132212452@
Documento

Página 5 de 12

Superior Tribunal de Justiça

a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo, ora agravante, ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação do ora agravado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, por ter estacionado o seu veículo em vaga de uso exclusivo de pessoa idosa.

A sentença julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (fls. 36/46e). Interposta Apelação, foi improvida, pelo Tribunal de origem, em acórdão, publicado em 04/11/2020, assim fundamentado:

"Não se questiona que o réu (ou terceira pessoa por ele autorizada a conduzir o seu veículo) estacionou irregularmente seu veículo em vaga reservada para idosos sem qualquer credencial, consoante se infere do AIT no 763549 (fls. 20).

Além disso, é de conhecimento notório a necessidade de se assegurar o respeito às políticas de inclusão social e acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Contudo, em que pese a nobre iniciativa da Promotoria de Justiça de Ribeirão Preto, que visou, por meio diversas demandas semelhantes, impedir a recidiva da conduta reprovável de se estacionar em vagas reservadas a idosos ou deficientes, reputo que lhe carece interesse processual para pleitear, por meio de ação civil pública, o pretendido dano moral difuso.

Ao se analisar a doutrina brasileira sobre o dano moral coletivo, percebe-se a grande influência do pensamento do professor Carlos Alberto Bittar Filho, o qual esclarece que 'consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa) (grifos nossos)'.
Por sua vez, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho destaca os seguintes pontos sobre a matéria: '1) Mostra-se inconveniente a separação rígida entre interesse público - pena e interesse privado-reparação (ressarcimento ou reintegração); 2) Quando se protege o interesse difuso, o que se está protegendo, em última instância, é o interesse público; 3) Tal

interesse público pode ser tutelado pelo modo clássico de tutela de interesses públicos, tipificando-se a conduta do agente causador do dano como crime e sancionando-a com uma pena criminal, mas pode ocorrer, por razões várias, que o ordenamento jurídico não tipifique tal conduta como crime, caso em que os instrumentos próprios para a proteção de interesses privados acabam assumindo nítida função substitutiva da sanção penal; 4) Deve-se admitir uma certa fungibilidade entre as funções sancionatória e reparatória em matéria de interesses difusos lesionados; 6) Com essa conformação e preocupação, surge o recém denominado dano moral coletivo, o qual deixa a concepção individualista, caracterizadora da responsabilidade civil, para assumir uma outra, mais socializada, preocupada com valores de uma determinada comunidade, e não apenas com o valor da pessoa individualizada' (grifos nossos).

Tomadas essas premissas, é possível constatar que o dano difuso, para a sua configuração, deve ser injusto e de real significância, usurpando a esfera jurídica de proteção à coletividade, e desde que o referido interesse público já não tenha sido devida e legalmente tutelado por um instrumento próprio.

Na hipótese, verifica-se que a conduta perpetrada pelo réu, consistente em estacionar seu veículo em vaga reservada para idosos, caracterizou infração de trânsito gravíssima (art.

181, XX, do CTB), submetendo o infrator ao pagamento de multa e à remoção do veículo, ou seja, a violação a interesse público que poderia vir a ensejar dano moral difuso já foi devidamente tutelada por instrumento próprio, suficiente para atingir a função disciplinar e educativa, não se afigurando necessária, tampouco adequada, a tutela jurisdicional almejada.

Ademais, não se vislumbra dano de real significância, que repercuta no sentimento de toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população, a ponto de justificar a insuficiência da penalidade administrativa, o que implicaria em indevida intervenção do Poder Judiciário em competência do Poder Legislativo.

Nesse sentido, o eminente desembargador Ricardo Dip, integrante desta Egrégia 11a Câmara de Direito Público, ao ratificar a falta de interesse processual em demanda similar:

(...)

Realmente, por mais bem intencionado que o órgão ministerial esteja na tutela dos interesses difusos e coletivos, não pode pretender violar competência que é exclusiva do Poder Legislativo, na medida em que este não estabeleceu que a infração consistente em estacionar veículo de maneira indevida em vaga sinalizada como de uso exclusivo de pessoa idosa ou portadora de deficiência ocasione, além do pagamento de multa por infração de trânsito, o pagamento de indenização por dano moral difuso. Não cabe ao Poder Judiciário, no âmbito da ação civil pública, suprimir eventual omissão do Poder Legislativo para edição de leis mais rigorosas para coibir a infração que se pretende punir, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença em sua integralidade, tal como prolatada" (fls. 92/96e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta ofensa aos arts. 485, VI, do CPC/2015, 186 e 927 do Código Civil, 1º da Lei 7.347/85, 41 da Lei 10.741/2003 e 7º da Lei 10.098/2000. Alega, para tanto, que:

"(...) o interesse-necessidade significa que sem o processo , sem o exercício da jurisdição não haveria como se obter o bem desejado, ou seja, a indenização em decorrência do dano difuso.

No caso em exame, a necessidade do provimento judicial para a providência pretendida pelo Ministério Público e sua utilidade são claras, a nosso ver.

A inicial trata da responsabilização extracontratual (artigos 186 e 927 do Código Civil) da recorrida em razão do ilícito praticado, qual seja, o uso indevido de vaga de estacionamento destinada a pessoas com deficiência.

Nos termos da lei 7.347/85, cabe a propositura da ação civil pública para pleitear a proteção de interesses difusos e coletivos, podendo-se ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o que inclui tanto a responsabilização por danos materiais quanto morais, repita-se.

(...)

Deste modo, há interesse de agir no caso em tela, uma vez que o meio escolhido é adequado para a discussão da questão, além da necessidade de propositura da ação civil pública para a responsabilização pelo dano moral coletivo causado.

A pretensão deste recurso especial é a reavaliação jurídica dos fatos. Pretende-se reverter, data maxima venia, o error in judicando do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que não aplicou corretamente o direito à espécie, oportuniza o juízo de cassação e a aplicação do direito à espécie por esta Corte.

A possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em sede de ação civil pública já foi pacificada por este Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

No caso estamos frente à responsabilidade por danos morais causados os interesses das pessoas portadoras de deficiência. São interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nisto, temos caracterizado a ocorrência do dano moral difuso, já que o comportamento ilegal desencadeado pela recorrida atingiu a um volume indeterminado de pessoas, que são pessoas portadoras de deficiência ou idosos que poderiam, no momento em que o veículo do recorrido se utilizava indevidamente da vaga, querer estacionar no local" (fls. 117/120e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts.

485, VI, do CPC/2015, 186 e 927 do Código Civil, 1º da Lei 7.347/85, 41 da Lei 10.741/2003 e 7º da Lei 10.098/2000, invocados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o

acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Ademais, consoante a pacífica jurisprudência do STJ, até mesmo "a questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 568.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 399.366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.519.523/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/10/2015.

De outro lado, publicado o acórdão ora recorrido na vigência do CPC/2015, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Infere-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessário, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos a acórdão do Tribunal de origem, que a Corte Superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

No entanto, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, além de, no presente Recurso Especial, não se alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual não restaram observados os requisitos, previstos no art. 1.025 do CPC/2015, para fins de consideração do prequestionamento ficto.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.857.558 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0077153-5

Número de Origem:

1008025-24.2020.8.26.0506 10080252420208260506

Sessão Virtual de 21/09/2021 a 27/09/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ROGER DA COSTA NOGUEIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ROGER DA COSTA NOGUEIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2021